



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 17.6.2025
COM(2025) 328 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Associação na sua configuração Comércio, instituído pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, quanto à concessão recíproca, entre a União Europeia e a Ucrânia, do tratamento de mercado interno no que respeita ao setor da itinerância nas redes de comunicações móveis públicas

ANEXO

PROJETO DE

DECISÃO N.º .../2025 DO COMITÉ DE ASSOCIAÇÃO UE-UCRÂNIA NA SUA CONFIGURAÇÃO COMÉRCIO

de...

sobre a concessão recíproca, entre a União Europeia e a Ucrânia, do tratamento de mercado interno no que respeita ao setor da itinerância nas redes de comunicações móveis públicas

O COMITÉ DE ASSOCIAÇÃO NA SUA CONFIGURAÇÃO COMÉRCIO («Comité de Comércio»),

Tendo em conta o Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, nomeadamente o artigo 465.º, n.º 3, do Acordo e o artigo 4.º, n.º 3, do anexo XVII,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro¹ («Acordo»), entrou em vigor em 1 de setembro de 2017.
- (2) O preâmbulo do Acordo reconhece o compromisso da Ucrânia de aproximar gradualmente a sua legislação da legislação da União, segundo as orientações estabelecidas no Acordo, e de assegurar a sua implementação, contribuindo assim para a integração económica gradual e o aprofundamento da associação política entre a Ucrânia e a União.
- (3) O artigo 1.º, n.º 2, alínea d), do Acordo estabelece que um dos seus objetivos consiste em apoiar os esforços envidados pela Ucrânia no sentido de concluir a transição para uma economia de mercado viável, nomeadamente através da aproximação progressiva da sua legislação ao acervo da União.
- (4) Nos termos do artigo 124.º do Acordo, as Partes reconhecem a importância de aproximar a legislação ucraniana em vigor da legislação da União no setor dos serviços de telecomunicações. A Ucrânia está empenhada em garantir que a sua legislação, atual e futura, é compatível com o acervo da União. Espera-se que a Ucrânia alargue gradualmente a aproximação da sua legislação a todos os elementos do acervo da União referidos nos apêndices XVII-2 a XVII-5 do anexo XVII do Acordo. Uma vez satisfeitas as condições para tal, essa aproximação deverá dar lugar à integração gradual da Ucrânia no mercado interno da União, designadamente através da concessão recíproca do tratamento de mercado interno, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, do anexo XVII do Acordo.
- (5) A Ucrânia solicitou uma maior integração no que diz respeito à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União. Em especial, a Ucrânia solicitou o

¹ JO L 161 de 29.5.2014, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_international/2014/295/oj

tratamento de mercado interno para efeitos de itinerância nas redes de comunicações móveis públicas.

- (6) A fim de permitir a transição gradual da Ucrânia para a plena adoção e plena aplicação das disposições aplicáveis ao setor das telecomunicações, em especial as relativas à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas, a Decisão n.º 1/2023 do Comité de Associação UE-Ucrânia na sua configuração Comércio² complementou o apêndice XVII-3 (Regras aplicáveis aos serviços de telecomunicações) do anexo XVII do Acordo com os atos pertinentes da União relativos à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas.
- (7) Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do anexo XVII do Acordo, em 7 de novembro de 2024 a Ucrânia informou a União de que considerava estarem cumpridas as condições para adotar e aplicar o acervo da União no setor da itinerância nas redes de comunicações móveis públicas, e solicitou à União que efetuasse uma avaliação exaustiva. Em 6 de junho de 2025, a Ucrânia complementou a sua notificação inicial após ter adotado a última medida de transposição ainda pendente.
- (8) Com base nas avaliações regulares e na monitorização previstas no apêndice XVII-6 do anexo XVII do Acordo e no artigo 4.º, n.º 2, do anexo XVII do Acordo, e tendo em conta o impacto da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, a Decisão n.º 1/2025 do Comité de Associação UE-Ucrânia na sua configuração Comércio³ introduziu determinadas adaptações específicas adicionais na parte A do apêndice XVII-3 do anexo XVII do Acordo. Em concreto, esta decisão concedeu à Ucrânia mais tempo para aplicar integralmente determinadas disposições da Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, que faz parte do acervo da União no setor da itinerância nas redes de comunicações móveis públicas, sem adiar uma eventual decisão do Comité de Comércio no sentido de conceder o tratamento de mercado interno em matéria de itinerância nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do anexo XVII do Acordo.
- (9) Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do anexo XVII do Acordo, a União Europeia procedeu a uma avaliação exaustiva, determinou com base na mesma que as condições estão preenchidas, informou o Comité de Comércio em conformidade e propôs que o Comité de Comércio decidisse que as Partes se concedam mutuamente tratamento de mercado interno no que diz respeito ao setor da itinerância nas redes de comunicações móveis públicas.
- (10) Assim que esta decisão se torne aplicável, o acervo da União em matéria de itinerância, tal como especificado no apêndice XVII-3 do anexo XVII do Acordo, terá de ser aplicado em conformidade com o apêndice XVII-1, pontos 1 a 6, do anexo XVII

² Decisão n.º 1/2023 do Comité de Associação UE-Ucrânia na sua configuração Comércio de 24 de abril de 2023 que altera o apêndice XVII-3 (Regras aplicáveis aos serviços de telecomunicações) do anexo XVII do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro [2023/930] (JO L 123 de 8.5.2023, p. 38, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dec/2023/930/oj>).

³ Decisão n.º 1/2025 do Comité de Associação UE-Ucrânia na sua configuração Comércio de 13 de março de 2025 que altera o apêndice XVII-3 (Regras aplicáveis aos serviços de telecomunicações), parte A, do anexo XVII do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro.

⁴ Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (JO L 321 de 17.12.2018, p. 36, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2018/1972/oj>).

do Acordo, salvo disposição em contrário no apêndice XVII-3 do anexo XVII do Acordo. Tal implica que o acervo da União em matéria de itinerância, tal como definido no apêndice XVII-3 do anexo XVII do Acordo, deve ser lido em conformidade com as adaptações constantes do apêndice XVII-1 do anexo XVII do Acordo, pelo que todos os direitos e obrigações que os prestadores e operadores de serviços de itinerância na União são obrigados a aplicar entre si terão de ser alargados aos prestadores e operadores de serviços de itinerância na Ucrânia. Do mesmo modo, os prestadores e operadores de serviços de itinerância na Ucrânia serão obrigados a aplicar os mesmos direitos e obrigações aos prestadores e operadores de serviços de itinerância na União. Assim sendo, os utilizadores finais na Ucrânia e na União também beneficiarão, com certas limitações excepcionais, de serviços de itinerância regulamentados aos preços de retalho domésticos.

- (11) A fim de dar às empresas que prestam serviços de itinerância em redes de comunicações públicas na União e na Ucrânia o tempo necessário para aplicarem todos os requisitos técnicos e jurídicos decorrentes da decisão do Comité de Comércio, é fixada uma data de aplicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A União Europeia e a Ucrânia concedem-se mutuamente o tratamento de mercado interno no que respeita ao setor da itinerância nas redes de comunicações móveis públicas.

Artigo 2.º

A presente decisão foi redigida nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e ucraniana, fazendo igualmente fé todos os textos.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção. A presente posição comum é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2026.

*Pelo Comité de Associação
na sua configuração Comércio
O Presidente
Os Secretários*